



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720557/2011-21
ACÓRDÃO	2002-010.016 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA IVANI DE FRANCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÃO APLICAÇÃO AO IMPOSTO SUPLEMENTAR.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relativamente ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos acumuladamente, devendo ser apurado mensalmente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram e não pelo montante global pago extemporaneamente. Ao saldo de imposto suplementar a pagar oriundo da correta declaração de ajuste anual não se aplica tal entendimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento relativa ao anocalendário de 2009, fls. 24/29.

O valor do imposto calculado foi de R\$27.894,72. Valor confirmado pelo extrato de fls. 31/32.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 16/05/2011, decorreu da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$29.321,17.

A contribuinte ingressou com impugnação em 27/06/2011, fls. 2/3, conforme despacho de fl. 33.

(...)

A contribuinte, em 21/12/2011, apresentou impugnação suplementar, fls.37/42.

A 15ª Turma de Julgamento da DRJ-SP, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, mantendo em parte o crédito tributário, da forma abaixo:

	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	27.894,73	23.720,50	4.174,23

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 07 de junho de 2016, impetrando o recurso voluntário em 30 de junho de 2016, com o seguinte pedido:

- Os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No julgamento de primeira instância, após recálculo do imposto, conforme tabela de fls. 131, foi mantido o crédito tributário na forma de Imposto Suplementar no valor de R\$ **4.174,23**. O litígio, então, recai sobre o pedido para que o regime de competência adotado para RRA também o seja para o saldo a pagar em questão.

A DRJ decidiu, para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até o ano-calendário de 2009, que deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Logo, a Delegacia de Julgamento atentou-se para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, a DRJ acolheu o regime de competência para o RRA, para o cálculo mensal do imposto de renda retido na fonte, desconsiderando assim o valor de R\$ 86.256,35 - RRA - no cálculo do imposto anual a ser pago, conforme tabela de fls. 131, **mas também não admitindo a dedução do imposto de renda retido na fonte proveniente de tal valor**, conforme explanação abaixo:

Dessa forma, em razão da submissão formal e material da Administração ao entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência), os rendimentos decorrentes de ação trabalhista devem ser excluídos do ajuste anual, haja vista terem sido submetidos ao regime de caixa.

Contudo, também não pode ser admitida a dedução do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos decorrentes de ação trabalhista, uma vez que os mesmos devem ser excluídos do ajuste anual. G.n

Diante deste novo cálculo, remanesceu para o contribuinte um imposto suplementar no valor de R\$ 4.174,23, utilizando-se dos valores declarados pela própria recorrente. Esse é o saldo do ajuste anual, que nada mais tem a ver com o valor já desconsiderado de RRA.

Logo, não há razão no pedido da recorrente, visto que o saldo do imposto a pagar, definido no recálculo realizado pela DRJ, seria o mesmo proveniente da correta declaração de ajuste anual.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO